

documento jurídico formal, não constitui uma violação do Direito Internacional, recusou-se a admitir que o Kosovo tinha o direito de declarar independência e que tinha adquirido o estatuto de Estado. Citando o Tribunal, «a declaração de independência é *uma tentativa* de definir em definitivo o estatuto do Kosovo» (itálico acrescentado). Isto significa que para o Tribunal «o processo político conducente à determinação do futuro estatuto do Kosovo», previsto na alínea *i*) do n.º 11 da Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ainda não terminou. O Tribunal afirmou especificamente que a Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (1999) está em vigor e continua a aplicar-se enquanto não for revogada.

A Embaixada da República da Sérvia não foi informada de que os órgãos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado tenham alguma vez decidido tratar o Kosovo *como um Estado* conforme a Convenção Apostila ou quaisquer outras convenções multilaterais em matéria de Direito Internacional Privado.

Nestas circunstâncias, o Depositário não deveria receber o instrumento de ratificação das autoridades do Kosovo ou, pelo menos, deveria suspender o respetivo depósito até à decisão dos órgãos da Conferência da Haia.

A Embaixada da República da Sérvia sublinha que a adesão do Kosovo à Convenção Apostila constituiria um precedente perigoso e prejudicial para muitos Estados, dando azo a que outras entidades sigam o mesmo exemplo, ameaçando assim a integridade territorial e a soberania de outros Estados.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, na sua qualidade de Depositário da Convenção, envia a presente notificação.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Secretaria-Geral, 13 de dezembro de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

## FINANÇAS, DEFESA NACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INTERNA, SAÚDE E MAR

### Portaria n.º 14/2017

de 10 de janeiro

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 129/2010, de 7 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 6/2017, de 6 de janeiro, enquadrado legalmente a Fatura Única Portuária por Escala de Navio (FUP), regulamentando os aspetos essenciais da mesma e estabelecendo que os termos da sua emissão e cobrança voluntária pelas autoridades portuárias são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais.

A FUP constitui o documento de cobrança que agrega a liquidação e faturação de todas as entidades públicas prestadoras de serviços aos navios, no ato de despacho de largada, para cada escala de navio.

A Janela Única Portuária, prevista no Decreto-Lei n.º 370/2007, de 06 de novembro, é o sistema informático de suporte a todas as requisições de serviços a prestar aos navios, atos declarativos e pedidos de licenças efetuados pelos armadores ou pelos seus representantes legais, e dos respetivos registos de serviços prestados, despachos e autorizações emitidas pelas autoridades e prestadores de serviços nos portos nacionais.

Impõe-se, por isso, regular os procedimentos de emissão e cobrança voluntária da FUP pelas autoridades portuárias abrangidas pelo Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º-A do Anexo ao Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 129/2010, de 7 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 6/2017, de 6 de janeiro.

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Administração Interna, da Saúde e do Mar e pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece o procedimento de emissão, disponibilização e cobrança voluntária da Fatura Única Portuária por Escala de Navio (FUP), prevista no artigo 9.º-A do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 129/2010, de 7 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 6/2017, de 6 de janeiro.

2 — A presente portaria aplica-se aos principais portos do continente, sem prejuízo da possibilidade de extensão do regime nela previsto a outros portos geridos pelas autoridades portuárias.

#### Artigo 2.º

##### Conteúdo da FUP

1 — A FUP é emitida pela autoridade portuária e, além da sua própria faturação, agrega a faturação ou liquidação registadas na Janela Única Portuária (JUP) pelas autoridades marítima, de saúde, tributária e aduaneira e de estrangeiros e fronteiras, as quais intervêm no despacho de largada, para cada escala de navio.

2 — A FUP agrupa, por autoridade, o conjunto das linhas de faturação ou liquidação dessa entidade e apresenta o respetivo subtotal, devendo cada linha incluir uma breve descrição bilingue (português e inglês), que permita ao armador ou seu representante legal uma fácil identificação da rubrica do respetivo tarifário.

3 — O valor total da FUP corresponde ao somatório dos subtotais constantes da mesma.

### Artigo 3.º

#### Registo da faturação ou liquidação

As autoridades previstas no despacho de largada, após a saída de um navio e para cada escala, registam a respetiva faturação ou liquidação ao armador, no prazo de quatro dias úteis, salvo situações devidamente justificadas, através de um dos seguintes meios:

a) Diretamente na JUP, através dos *webforms* disponibilizados para o efeito;

b) Envio de mensagens EDI (*Electronic Data Interchange*), acordadas com a autoridade portuária, diretamente das aplicações das autoridades previstas no despacho de largada para a JUP, através da invocação de um *webservice*.

### Artigo 4.º

#### Procedimentos de emissão e disponibilização da FUP

1 — A autoridade portuária, com base na faturação ou liquidação registada nos termos do artigo anterior, procede, no prazo de cinco dias úteis após a saída de um navio, à emissão da FUP e em simultâneo:

a) À disponibilização, na JUP, ao armador ou seu legal representante, da FUP respeitante à escala do navio e da demonstração da liquidação;

b) À comunicação, na JUP ou por meios informáticos automatizados, às restantes autoridades, da data de emissão da FUP, bem como da data de acesso à JUP pelo armador ou seu legal representante para efeito de contagem do prazo de pagamento voluntário.

2 — A autoridade portuária procede à transferência, para cada autoridade, das verbas recebidas, tendo como base a respetiva faturação ou liquidação aos armadores, sem prejuízo de, por protocolo, ser definido um circuito diferente.

### Artigo 5.º

#### Falta de pagamento voluntário

1 — A autoridade portuária deve informar as restantes autoridades previstas no despacho de largada, no prazo de dois dias úteis, no caso de o armador ou seu legal representante não realizar o pagamento voluntário da FUP no prazo legalmente fixado.

2 — Quando as autoridades referidas no número anterior, à exceção da autoridade tributária e aduaneira, efetuarem a cobrança coerciva das faturas ou liquidações em dívida, devem dar conhecimento à autoridade portuária no prazo de cinco dias úteis, para efeitos de regularização de contas.

### Artigo 6.º

#### Confidencialidade

As autoridades portuária, marítima, de saúde, tributária e aduaneira e de estrangeiros e fronteiras estão, no âmbito

do procedimento regulamentado pela presente portaria, vinculadas a cumprir com todas as disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados, estando ainda obrigadas a guardar sigilo sobre qualquer informação a que tenham acesso na execução deste.

### Artigo 7.º

#### Tabela de serviços e taxas

As autoridades previstas no despacho de largada fornecem à autoridade portuária, em cada porto, a tabela de serviços e taxas, incluindo o regime de Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável, obrigando-se a informá-la sempre que procedam à atualização da mesma, com uma antecedência mínima de 30 dias da sua entrada em vigor.

### Artigo 8.º

#### Celebração de protocolos

Os procedimentos necessários à concretização do disposto na presente portaria relativamente a cada porto devem constar de protocolos a celebrar entre a autoridade portuária respetiva e cada uma das restantes autoridades previstas no despacho de largada dos navios.

### Artigo 9.º

#### Encargos

Os encargos emergentes da presente portaria são satisfeitos por verbas inscritas no orçamento das entidades envolvidas na FUP, não representando qualquer despesa adicional.

### Artigo 10.º

#### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 23 de dezembro de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*, em 22 de dezembro de 2016. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*, em 21 de dezembro de 2016. — A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 21 de dezembro de 2016. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*, em 21 de dezembro de 2016.

## FINANÇAS E SAÚDE

### Portaria n.º 15/2017

de 10 de janeiro

O XXI Governo Constitucional, no seu programa para a saúde, estabelece como prioridade, promover a saúde através de uma nova ambição para a Saúde Pública, através designadamente de um reforço da vigilância epidemiológica, da promoção da saúde, da prevenção primária e da prevenção secundária.

O Decreto-Lei n.º 27/2012, de 8 de fevereiro, qualificou o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. (INSA, I. P.), como laboratório do Estado no sector da saúde, definindo-lhe como missão contribuir para a obtenção de ganhos em saúde pública através da prossecução